

Acórdão: 17.237/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118659-38
Impugnante: Maria José Ferreira Lopes
Proc. S. Passivo: Tadeu Pereira Nascimento/Outro(s)
PTA/AI: 04.002043488-81
Inscr. Estadual: 637997896.00-72
Origem: DF/Varginha

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À QUANTIDADE DE MERCADORIA E AO ITINERÁRIO. Desclassificação de Nota Fiscal, apresentada no momento da autuação, em função da divergência constatada entre a quantidade de mercadoria nela descrita e aquela efetivamente transportada, além da divergência quanto ao itinerário. Portanto, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, motivou-se a desclassificação nos termos do artigo 39, § 1º da Lei n.º 6.763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte desacobertado de 98 jaquetas de couro.

Exigências de ICMS., Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/15, afirmando que, em 13 de junho de 2006 estava se dirigindo à cidade de Guararema em São Paulo, vindo de Passo de Torres em Santa Catarina, quando recebeu o telefonema acusando que suas filhas estavam doentes, fato este que ocasionou seu desvio para a Cidade de São Lourenço em Minas Gerais. Destaca que não houve comercialização das mercadorias dentro do Estado de Minas Gerais, de forma que o fato gerador inexistiu e que estava portando notas fiscais de traslado das mercadorias de Passo de Torres para Guararema. Requer ao final seja julgada procedente a impugnação e que seja proporcionalmente reduzida a multa aplicada em relação à quantidade de mercadoria transportada, já que algumas ficaram para trás na origem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 43/46 contrariamente à posição da Impugnante refutando seus argumentos, aos fundamentos que se seguem:

- no dia 14/06/2006, às 15:30, o veículo de placa ADJ 4941/SP, dirigido pela Autuada foi forçosamente interpelado pela PRE, na rodovia MG 158, em frente ao Posto Fiscal de Passa Quatro e encaminhado para a fiscalização, conforme demonstrado no BO n.º 767, fl. 10, cabendo esclarecer que somente neste momento a Autuada apresentou a Nota Fiscal n.º 43, de 03/06/2006;

- procedeu-se a Contagem Física de Mercadoria em Trânsito, fls. 05, que foi acompanhada pela Autuada, tendo a mesma colaborado com o fisco na descrição detalhada das mercadorias, bem como na definição da base de cálculo;

- contatou-se, então, divergência entre o documento fiscal apresentado e a carga transportada, bem como quanto ao trajeto;

- quanto à alegação da Autuada de que se desviou do trajeto Santa Catarina / São Paulo, passando por Minas Gerais, em virtude da doença de suas filhas, a conduta da mesma não encontra amparo legal na legislação tributária.

Ao final requer que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal feita à ora Impugnante de ter promovido o transporte de 98 jaquetas de couro, desacobertas de documentação fiscal.

O trabalho fiscal se deu no dia 14 de junho de 2006, a partir da interceptação pela Polícia Rodoviária Militar do Estado de Minas Gerais do veículo de placa ADJ 4941/SP, dirigido pela Impugnante, na rodovia MG 158, em frente ao Posto Fiscal de Passa Quatro. O veículo, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 10, foi encaminhado para a Fiscalização.

Narra a Fiscalização em sua manifestação fiscal que, somente no momento em que chegou ao Posto Fiscal, a Impugnante apresentou a Nota Fiscal n.º 43, de 03 de junho de 2006.

Nesta oportunidade então procedeu a Fiscalização ao exame do referido documento fiscal.

A Nota Fiscal n.º 00043, emitida pela empresa Pura Energia Confeções Ltda., trazida aos autos junto à Impugnação (fls. 27), não foi acatada pelo Fisco como acobertadora da operação uma vez conter divergências quanto à mercadoria transportada e o trajeto nela descrito com aquele empreendido pela ora Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se, portanto, que a Nota Fiscal n.º 0043 continha as seguintes divergências entre a realidade presenciada pelo Fisco e a operação nela descrita:

- o itinerário descrito na Nota Fiscal n.º 0043, era de Passo de Torres – Santa Catarina para Guararema – São Paulo, não correspondendo ao efetivamente adotado pelo veículo transportador;

- a quantidade de mercadorias descritas na Nota Fiscal n.º 0043 não correspondia àquela efetivamente contada pelo Fisco.

Importante ressaltar que a contagem física, fls. 05 e 24, foi acompanhada pela ora Impugnante, conforme atesta sua assinatura constante da peça fiscal.

Assim, foi desconsiderada a Nota Fiscal n.º 0043 com base no artigo 16 incisos VI, VII e artigo 39 §1º, ambos da Lei Estadual n.º 6.763/75 e lavrado o Auto de Infração ora em apreciação para formalização do crédito tributário.

Segundo o citado artigo 16 da Lei n.º 6.763/75, que dispõe sobre a movimentação de mercadorias, estas devem estar acompanhadas do competente documento fiscal, *in verbis*:

“Art. 16- São obrigações do contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....”

Verifica-se da análise dos autos que estas obrigações não foram atendidas plenamente na operação questionada pelo Fisco.

A infração ora narrada é de natureza objetiva e o artigo 148 do Regulamento do ICMS, assim estabelece:

“Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.”

Ressaltamos ainda que a aposição do transportador da mercadoria descrita na Nota Fiscal questionada no Auto de Infração encontra-se correta face as disposições contidas não só na norma regulamentar retro transcrita, mas na própria Lei n.º 6.763/745, que assim estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

....."

Assim temos, que a Nota Fiscal n.º 00043, apresentada em 14 de junho de 2006, no momento da abordagem fiscal foi desclassificada, pois o trajeto percorrido pelo veículo transportador era divergente daquele que o mesmo deveria adotar para concretizar sua operação, a qual tinha como objetivo levar as mercadorias do remetente, localizado em Passo de Torres/Santa Catarina para o destinatário, estabelecido em Guarema/São Paulo, sendo que, na realidade, a mercadoria foi levada a São Lourenço/Minas Gerais.

O principal argumento de defesa para justificar a divergência de itinerário é no sentido de que realizou a mudança com o objetivo de prestar socorro às filhas que estavam passando mal, conforme atestado médico anexo às fls. 19.

Cumprе destacar, no entanto, que tal argumentação não merece prosperar, uma vez que as notas foram desclassificadas além da incompatibilidade de trajeto, também porque apresentavam divergência de quantidade, e nesse sentido, nada sustentou a defesa. Portanto, o documento emitido e apresentado à Fiscalização não espelha, tampouco comprova, eficazmente a realidade.

Importante destacar que o Auto de Infração cita o artigo 39, §1º da Lei n.º 6.763/75 que assim dispõe:

"Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

.....

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Através da defesa apresentada pela Impugnante, podemos verificar que a mesma não agiu de má-fé, porém temos que o Código Tributário Nacional determina, em seu artigo 136, que a responsabilidade por infrações independe da intenção de lesar o Fisco, sendo objetiva e, portanto, não cabendo ao Fisco, no momento em que constata a infração, apurar se houve ou não má-fé por parte daquele que infringe a lei, *in verbis*:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Ademais, a própria Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, à qual o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seus julgamentos, traz a mesma determinação que o Código Tributário Nacional:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

Assim, agiu o Fisco de acordo com os ditames estabelecidos no Regulamento do ICMS mineiro, quando promoveu a desclassificação do documento por não corresponder este à operação nele descrita.

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais hábeis para o acobertamento de operações com mercadorias caracteriza infringência ao disposto no Regulamento do ICMS, legitimando a aplicação da penalidade pertinente, qual seja, aquela prevista no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

.....”

Percebe-se que no presente caso não se enquadra a redução de 20% (vinte por cento), prevista no retro transcrito artigo 55.

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

“Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

.....”

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 16/11/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

lmmmp/vsf